



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo**

VETO n° 10/2025

Autógrafo nº 3861, de 27 de fevereiro de 2025.

Mensagem à Câmara Municipal de Embu das Artes

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES.**

Com fundamento no artigo 49, § 1º, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Embu das Artes, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 29/2025, que teria por matéria “*Fica instituído no âmbito de Embu das Artes o Programa de Fomento e regulamentação de eventos culturais, que estabelece a participação de artistas locais na grade de programação de eventos*”, de autoria dos eminentes Vereadores Abidan Henrique da Silva e demais Vereadores.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a preocupação dos nobres Vereadores com a transparência dos atos administrativos, tem-se que o projeto de lei, com a *maxima venia*, está fulminado de constitucionalidade absoluta, por vício de iniciativa formal e material, por conseguinte, violando o princípio da separação de poderes, já que não compete à Câmara de Vereadores legislar sobre matéria de competência absoluta do Chefe do Executivo Municipal, bem como flagrante ofensa à princípios constitucionais, como se verá adiante.

1. Inconstitucionalidade formal - Vício de iniciativa - Usurpação de Competência privativa da União acerca de normas gerais de licitação e contratação - Afronta ao Princípio da Separação de Poderes, art. 22, XXVII, da CF (art. 1º, do projeto de lei)

Primordialmente, o malfadado projeto de lei usurpa poderes específicos da União quanto à fixação das normas gerais de licitação e contratação, afrontando o princípio federativo, ao impor a obrigação de contratação de artistas locais, no percentual mínimo de 30% da programação total do evento, pelo Poder Público Municipal, além de ofender aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.

É o que diz a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003300390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Ao estabelecer a preferência nas contratações, a lei municipal acabou por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre tal matéria, violando o texto constitucional, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista.

Não bastasse o desrespeito à repartição de competências, constata-se, também, afronta à independência entre os Poderes (artigo 5º, caput, da Constituição do Estado).

A propósito, já decidiu o E. TJSP sobre questão idêntica trazida por alguns Municípios do Estado de São Paulo:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 6.360, de 28 de fevereiro de 2023, de Catanduva - “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas do município na abertura de eventos culturais que possuam financiamento público municipal” - norma que trata de licitação e contratação - invasão de esfera de competência legislativa privativa da União, como disposto no art. 22, XXVII, da CF, aplicável aos municípios por força do art. 144 da CE - violação ao pacto federativo - ademais, criação de critério territorial para preferência na contratação, não previsto no art. 37, XXI, da CF, e vedado pela Lei nº 8.666/93, que representa o exercício da competência legislativa privativa da União na matéria - desrespeito, ainda, aos princípios da igualdade, da razoabilidade, da livre concorrência e da livre iniciativa - arts. 1º, IV, 19, III, 22, XVII, 37, XXI, e 170, “caput” e IV, da CF - indevida a ingerência do Poder Legislativo local sobre aspecto da organização e do funcionamento da Administração Pública - violação à separação de poderes - arts. 5º, 47, II, XIV, e XIX, “a”, da CE, e do art. 61, § 1º, II, “b”, da CF, e Tema 917 do STF, dotado de repercussão geral - ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.360/2023, de Catanduva. (ADI nº 2058989-62.2023.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, Rel. Vico Mañas, publicado em 24/08/2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Tietê. Lei nº 3.931, de 10 de fevereiro de 2023, que “dispõe sobre as contratações de artistas de rua, grupos, bandas, músicos e afins locais para apresentação em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, organizados pelo Município de Tietê ou por instituições que receberem auxílios, subvenções ou contribuições do Poder Público Municipal, e dá outras providências”. Caracterizada afronta ao pacto federativo, dada a invasão pelo Município, na esfera legislativa



Autenticar documento em <https://nopalpapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003300390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

atribuída exclusivamente à União. Hipótese, ademais, em que o ato normativo, ao atribuir ao Executivo obrigações referentes a atos de gestão que lhe são inerentes, desrespeitou a independência entre os Poderes. Inteligência dos artigos 19, inciso III, e 22, inciso XXVII, da Constituição Federal e artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso XIX, “a”, 111 e 144, da Constituição Paulista. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA. (ADI nº 2034615-79.2023.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, Rel. Jarbas Gomes, publicado em 29/06/2023).”.

Este é o entendimento partilhado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, vez que há grave afronta às Constituições Federal e do Estado de São Paulo e ao princípio federativo.

2. Inconstitucionalidade formal - Vício de iniciativa - Atividade própria do Chefe do Executivo - criação de atribuições à Secretaria de Turismo e/ou Cultura (art. 4º, do projeto de lei)

Passamos à análise de mais um vício de iniciativa do projeto de lei oriundo do Legislativo, haja vista tratar-se de atividade própria de direção superior da administração pública e a não observância à reserva de iniciativa do prefeito municipal - conforme previsto na LOM, *in verbis*:

“Art. 43. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;
Art. 73. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;”.

Cumpre consignar que, ao pretender atribuir a órgão do Executivo, no caso às Secretarias Municipais de Turismo e Cultura, o encargo de instituir o “*cadastramento dos artistas locais e a definição sobre a forma com o que os cadastrados podem se apresentar no decorrer do ano em eventos realizados pelo Município*”, a proposta legislativa acaba por interferir diretamente nas atividades então desenvolvidas por aquela Pasta, com isso violando o disposto no artigo 43, §1º, inciso III, e artigo 73, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Município, os quais reservam ao Prefeito, com exclusividade, a iniciativa das leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

3. Inconstitucionalidade material - Violação a direito fundamental e Princípio Constitucional (art. 37, XXI, CF) - critério exclusivamente geográfico



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003300390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Além disso, ao criar regra de preferência fundada somente no domicílio dos artistas, a norma feriu o art. 37, XXI, da CF, fazendo alusão a norma contida no art. 22, XXVII (normas gerais de licitação e contratação), da Carta Magna:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ou seja, a proposta desta Ínclita Câmara Legislativa inovou ao exigir requisito exclusivamente geográfico aos concorrentes em licitação, não previsto no texto constitucional e explicitamente vedado pela Lei nº 14.133/2021, que representa o exercício da competência legislativa privativa geral da União em matéria de licitação e contratação e que não pode ser contrariada por legislações locais.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942." (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

[...]

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003300390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Não bastasse isso, nem mesmo a Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021), em seu art. 74, inc. II, no qual prevê a hipótese de inexigibilidade para “contratação de profissional do setor artístico”, estabelece tal critério de domicílio, afastando a obrigatoriedade de licitação exclusivamente para artista “consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Por derradeiro, além de afronta ao art. 37, XXI, há flagrante ofensa ao art. 19, III, da CF, vez que o Município, ao aprovar o malfadado projeto de lei, cria distinções entre brasileiros ou preferências entre si, indo de encontro aos preceitos da igualdade e da razoabilidade, especificamente, entre disputantes de licitação. Nesta esteira, infringe ainda a livre concorrência (art. 170, IV, CF) e a livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, “caput”, CF).

4. Dotação orçamentária própria (art. 6º, do projeto de lei) – Ausência de indicação das fontes de custeio

O artigo 6º do projeto de lei determina que as despesas decorrentes da execução do projeto de lei correrão por conta de dotação prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA) da Secretaria responsável pela cultura e eventos.

Como o mencionado projeto de lei pretende instituir ações que geram obrigações para o Município, caber-lhe-ia indicar a fonte de custeio para tais despesas. Entretanto, a falta de indicação específica da fonte de custeio transgride o artigo 113 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Além disso, também é flagrante a afronta à Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme se infere de seu artigo 17, § 1º, *verbis*:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Se não bastasse, o mencionado projeto de lei também implica em afronta à Constituição do Estado de São Paulo (arts. 5º, 47, inc. II e XIV, e 144), conforme se vê da ementa de v. acórdão julgado pelo E. TJSP:



Autenticar documento em <https://nopardercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003300390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 7.047/08 (que “Prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente” - fls. 19) - Reconhecimento da ocorrência de **vício de inconstitucionalidade formal subjetiva** (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - **em afronta ao disposto nos artigos 5º, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual**) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - o que vulnera o comando contido no artigo 25, caput, da Carta Paulista) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI nº 0031789-37.2011.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. GUILHERME G. STRENGER, j. 24/08/2011).

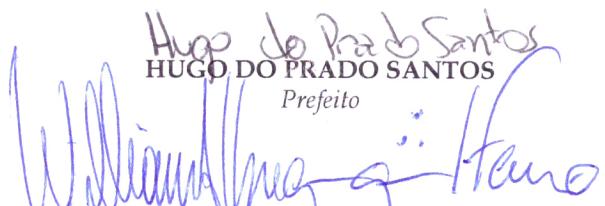
5. Conclusão

Enfim, por qualquer ângulo jurídico que se analise o mencionado projeto de lei nº 29/2025, verifica-se a sua flagrante ilegalidade, inconstitucionalidade e a usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por todo o exposto, e visando resguardar a constitucionalidade, a legalidade e o equilíbrio orçamentário do Município, apresento este VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 29/2025, solicitando a compreensão dos Nobres Vereadores para a manutenção desse voto, uma vez que a sua derrubada, *data venia*, implicará no necessário ajuizamento de uma ADI perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Atenciosamente,

Embu das Artes, 25 de março de 2025.


HUGO DO PRADO SANTOS
Prefeito


WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos


MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003300390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.